

À Comissão de Licitação / Pregoeiro

Prefeitura do Município de Leme – SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 010/2026

Processo Administrativo nº 2.360/2026

Recorrente: RAIANE FERNANDA CERULLO PSICOLOGIA

CNPJ: 53.537.658/0001-01

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal previsto no item 5.2 do edital, bem como no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, plenamente tempestivo.

II – DOS FATOS

A recorrente participou regularmente do certame, tendo apresentado proposta válida e classificada como menor preço global, atendendo integralmente ao critério de julgamento previsto no edital.

Todavia, foi inabilitada sob a alegação de não comprovação da especialização em Neuropsicologia.

Ocorre que tal decisão não reflete a realidade documental apresentada, uma vez que a recorrente comprovou formação técnica, experiência profissional e qualificação compatível com o objeto licitado, conforme documentos anexados ao sistema.

III – DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA (ERRO DE ANÁLISE)

A recorrente apresentou:

- Certificado de Pós-Graduação em Neuropsicologia (360h);
- Registro ativo no CRP;
- Declarações formais de experiência profissional na área de Neuropsicologia;
- Comprovação de atuação prática com avaliações neuropsicológicas.
- Protocolo de requerimento de registro de especialista;

Conforme declarações anexadas, há comprovação de atuação direta com avaliação neuropsicológica, aplicação de testes e elaboração de laudos, bem como atesto formal de competência técnica.

Dessa forma, a qualificação técnica exigida foi plenamente atendida.

III-A – DA REGULARIDADE PROFISSIONAL E DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE IMEDIATA DE REGISTRO DE ESPECIALIDADE

Conforme certidão emitida pelo Conselho Regional de Psicologia, a recorrente encontra-se regularmente inscrita e plenamente habilitada para o exercício da profissão, não havendo qualquer impedimento ético ou profissional

Importante destacar que a legislação profissional não condiciona o exercício da atividade em Neuropsicologia exclusivamente ao prévio registro de especialidade, sendo tal registro um reconhecimento formal, e não requisito impeditivo para atuação profissional devidamente qualificada. Contudo, conforme protocolo em anexo a recorrente já solicitou o registro da especialidade.

III-B – DA SOLICITAÇÃO FORMAL DE REGISTRO DE ESPECIALIDADE (PROTOCOLO ATIVO)

A recorrente já formalizou requerimento junto ao Conselho Regional de Psicologia para registro da especialidade em Neuropsicologia, conforme:

- Protocolo nº 120700
- Enviado em: 01/09/2025
- Situação: Requerimento enviado

Nos termos da Resolução CFP nº 13/2007, Art. 2º, § 3º, o prazo máximo para análise é de 60 dias, prazo este amplamente ultrapassado pela Administração do Conselho.

Dessa forma, resta caracterizada **mora administrativa**, não podendo a recorrente ser penalizada por atraso imputável exclusivamente ao órgão regulador.

IV – DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO

A decisão de inabilitação viola diretamente dispositivos do edital e da Lei nº 14.133/2021, pelos seguintes fundamentos:

1. Possibilidade de Diligência

O edital prevê a possibilidade de complementação de informações (item 6.11), o que não foi oportunizado.

2. Saneamento de Falhas Formais

Prevê-se ainda a possibilidade de sanar falhas que não alterem a substância dos documentos (item 6.12).

3. Princípio da Ampla Competitividade

O edital determina que as normas sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa (item 11.5).

A inabilitação da recorrente, mesmo diante de plena comprovação técnica, configura interpretação restritiva e ilegal.

V – DO EXCESSO DE FORMALISMO E JURISPRUDÊNCIA

A Administração Pública deve evitar formalismo excessivo, conforme entendimento consolidado.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento firme no sentido de que:

“A inabilitação de licitante por falha formal sanável afronta os princípios da razoabilidade, competitividade e interesse público.”

No presente caso:

- Existe qualificação técnica comprovada
- Existe experiência comprovada
- Existe formação específica
- Existe protocolo ativo junto ao CRP

Logo, não há fundamento jurídico para a inabilitação.

VI – DO INTERESSE PÚBLICO

A proposta da recorrente foi a mais vantajosa economicamente.

Além disso:

- Profissional habilitada e regular
- Experiência comprovada
- Continuidade e eficiência na prestação do serviço

A manutenção da inabilitação gera prejuízo ao interesse público e à economicidade.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;

2. A revisão da decisão de inabilitação;
3. A habilitação da recorrente no certame;
4. Subsidiariamente, a realização de diligência para análise do protocolo de especialidade junto ao CRP;
5. O retorno da recorrente à fase de classificação.


VIII – DOS DOCUMENTOS

Anexos:

- Certificado de Pós-Graduação em Neuropsicologia
- Certidão de regularidade do CRP
- Protocolo de solicitação de especialidade
- Declarações de experiência profissional
- Comprovação de envio no sistema
- Certidões fiscais

Termos em que,
Pede deferimento.

Leme/SP, 25 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **RAIANE FERNANDA CERULLO**
Data: 25/03/2026 19:47:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RAIANE FERNANDA CERULLO

CRP 06/131296

CNPJ: 53.537.658/0001-01

**ROBERTA
REGINA
CERULLO**

Assinado digitalmente por ROBERTA
REGINA CERULLO
ND: C=BR, CN=ROBERTA REGINA
CERULLO, O=ICP-Brasil, OU=
ADVOGADO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.25 19:37:27-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

ROBERTA REGINA CERULLO GIROTTO

OAB/SP 353.746